

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO - CEAGESP -
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMÁZENS GERAIS DE SÃO PAULO.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2025

PROCESSO: 063/2024

RECORRENTE: IMPÉRIO MADEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

JOSÉ PEDRO FERREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.092/0001-60, com sede na Rua [REDACTED], na cidade de Echaporã-SP, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro Lei nº 13.303/2016, Instrução Normativa da SEGES/ME 73/2022, Decretos Federais nº 3.722/2001, 4.485/2002; 8538/2015; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Instruções Normativas da SLTI/MPOG e, pela Lei nº 14.133/2021 c/c o Item 8.6.6 do Edital nº 90006/2025, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **IMPÉRIO MADEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente, que esta empresa recorrida não teria apresentado declaração de capacidade técnica-operacional nos moldes exigidos no



editoral, uma vez referido documentos não se qualifica tecnicamente como um atestado de capacidade.

Aduz ainda, que a referida declaração apenas afirma que é cliente da empresa recorrida e que trabalha de forma idônea, sem que haja descrição objetiva dos serviços prestados, tampouco das quantidades fornecidas, características da lenha, ou período de fornecimento.

A recorrente destaca, que a empresa declarante MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO – ME, não possui atividade econômica relacionada ao objeto da licitação.

Desse modo, requer a recorrente a inabilitação da empresa recorrida em razão da declaração apresentada não comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa recorrida, descumprindo assim, os critérios técnicos exigidos pelo edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **JOSÉ PEDRO FERREIRA ME** cumpremos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

8.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestado(s) emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

a.1) os atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social;



a.2) a capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante diligências promovidas pela **CEAGESP**, visando a efetiva comprovação da citada capacidade dos **LICITANTES** de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

a.3) no caso de apresentação de atestados de subempreitada em contratos firmados com a Administração, deverá o **LICITANTE** obrigatoriamente apresentar a autorização da **CONTRATANTE**, onde conste o limite admitido.

b) Declaração, em papel timbrado da empresa **LICITANTE**, com firma reconhecida, afirmando que possui condições de entregar antes da celebração da Ata de registro de Preços e/ou Contrato os seguintes documentos complementares:

b.1) Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade do IBAMA de acordo com a Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000;

b.2) Certificado de Reposição Florestal em conformidade com a Lei Estadual 10.780/2001, Decreto 52.762/2008, expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **JOSÉ PEDRO FERREIRA ME** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação a “Declaração de Capacidade Técnica-operacional” devidamente fornecido por pessoa jurídica de direito privado em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com item 8.2.3 do referido Edital.



A empresa declarante **MARCO ANTONIO MARIOTTI FILHO - ME** portadora do CNPJ nº 16.659.578/0001-94, possui em seu CNAE os códigos de atividade inerentes ao comércio de madeiras, que inclusive são os mesmos do Recorrente (vide docs. anexos):

MARCO ANTONIO MARIOTTI FILHO - ME

**"47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral" e,
"47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos".**

IMPÉRIO MADEIRA COMÉRCIOE SERVIÇOS LTDA.

**47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral**

Para extirpar quaisquer dúvidas, anexa-se ao presente NFs de venda da empresa Recorrida (J.P. FERREIRA) e da empresa Declarante MARCO A. MARIOTTI FILHO - ME, consoante o exposto na jurisprudência do TCU que, aduz que, por si só não faz prova (que não é o caso pois tem declaração de qualificação técnica-operacional), porém possibilita a confirmação por diligência:

"Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante". (Acórdão 1385/2016 – Plenário / Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Demonstra assim, a Recorrida, estar em perfeitas condições de aceitabilidade e legalidade, o ato de emissão da declaração de capacidade técnico-operacional apresentado.



Destarte ainda, há que se destacar que, acertada a decisão da Comissão que solicitou o documento correto e pertinente ao objeto, visto que o certame não se trata de contratação de “obras” e sim de entrega de material, onde a comprovação pertinente se dá em relação a **capacidade técnica-operacional** e não a técnica-profissional.

Ora, a **capacidade técnica-operacional** refere-se à capacidade da empresa de executar o objeto da licitação, considerando a sua estrutura organizacional, podendo ser comprovada mediante atestados ou certidões que demonstrem a execução de serviços semelhantes, **o que efetivamente o fez**.

A despeito do documento apresentado por esta empresa Recorrida, temos que a mesma seguiu o edital em seu item **a.1)**, que determinou que a apresentação de: atestado(s) ou **declaração(ões) de capacidade técnica** **deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social**, como efetivamente o fez.

Em momento algum houve a determinação de especificações de quantidade, como infundadamente cita a empresa Recorrente, porque a licitação não se trata de contratação de “obras”, visto que se assim o fosse, deveria o edital indicar “parcela de maior relevância”, prevista no § 1º do art. 67 da Lei de Licitações.

Não o fez, porque tal exigência, implicaria na indicação de quantidades mínimas limitadas até 50% dos itens considerados de maior relevância, como bem prevê o parágrafo seguinte do referido artigo (§ 2º).

Não há que se falar de exigência de quantitativos.

A rigor do exposto no § 3º do art. 67, da Lei 14.133/2021, vemos que as comprovações de capacidade técnica-operacional, em processo de licitação que não seja contratação de obras, como é o caso, poderão ser substituídas por outras provas que a empresa possua, conforme previsão em regulamento. *“in casu”* o edital de licitação.



Art. 67 ...

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a **critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento

A lei ainda cita a questão dos serviços semelhantes, ou seja, no caso em questão poder-se-ia, comprovar sua capacidade técnica-operacional com serviços semelhantes de todo o tipo de comércio de madeira e produtos derivados de madeira, tais como **TÁBUAS, RIPAS, VIGAS, PRANCHAS, DORMENTES, BARROTE, CAIBRO E SIMILARES.**

Demais comprovações, a rigor do texto da lei, podem ser realizadas na forma estatuída nos artigos 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II, todos da Lei 14.133/2021, que a seguir se evidencia.

II - DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO LICITANTE

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme exposto nos **artigos 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II, todos da Lei 14.133/2021** e devidamente descrito no Item 8.2.3 alínea a.2, do Edital, abaixo transcrito:

a.2) a capacidade técnica das licitantes também poderá ser atestada mediante **diligências** promovidas pela **CEAGESP**, visando a efetiva comprovação da citada capacidade dos



LICITANTES de atender os ditames do presente edital e seus anexos;

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

II – “em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Grifo e negrito nosso

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo, nos moldes do Item 8.2.3 alínea a.2, do Edital.

Ademais, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando assevera a necessidade da realização de diligências com o fito de proporcionar a Administração a selecionar a proposta mais vantajosa, conforme abaixo demonstrado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E PENALIDADES APLICADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. DILIGÊNCIA. NOTA FISCAL AVULSA APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SUBSIDIOU O ATESTADO APRESENTADO. AFASTADAS. PENALIDADES E DESCLASSIFICAÇÃO SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A Nota Fiscal Avulsa apresentada a comprovar a relação e o negócio jurídico entabulado com a empresa signatária do Atestado de Capacidade Técnica, exigido em licitação pública, embora não tenha validade para efeitos fiscais ou tributários, trata-se de documento com informações necessárias para comprovar, ao menos, a existência do negócio jurídico, havendo descrição dos produtos vendidos, CNPJ e número de inscrição estadual das empresas, quantidades e preços unitários e, inclusive, assinatura dos produtos pelo recebedor, competindo à Secretaria da Fazenda Estadual apurar acerca da emissão de Nota avulsa em substituição à NF-e, vez que o Decreto 4.044/2016 já estava em vigor quando da venda, razão pela qual a desclassificação da requerente mostrou-se irregular. 2) A penalidade de suspensão foi escolhida de forma aleatória, sem motivação suficiente ou decisões fundamentadas, e ainda, desproporcional ao ato praticado pela impetrante. Não bastasse, o real fato gerador da penalidade apresentação de documentação falsa e/ou retardada ou fraude à competitividade da licitação não restou demonstrado. 3) Remessa Necessária desprovida e sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 017180001632, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS



FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/06/2021, Data da Publicação no Diário: 16/07/2021) grifamos

Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica aqui acostados, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame como serviço prestado, cabendo ressaltar que a realização de simples diligência na empresa declarante do atestado de capacidade técnico-operacional.

Os Atestados da empresa recorrida, acima acostados, tem como objetivo assegurar a Licitante, bem como trazer segurança a esta Pregoeira acerca da capacidade técnica operacional desta empresa, resguardando, assim, a esta Administração quanto a presente contratação e ser a proposta desta recorrida a mais vantajosa e aquela que irá atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência dominante, admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse público em detrimento ao particular, portanto, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade, sob pena de ser o certame revogado, conforme abaixo transcreto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir

a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021** Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) grifamos

Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

"O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas



devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** Grifo e negrito nosso

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.



III - DA AUSÊNCIA DE CONECCÃO DE FATOS ALEGADOS COM O JULGAMENTO DO CERTAME

Há que se rechaçar de plano as alegações vazias da Recorrente quanto a “incompatibilidade de atividade” da Recorrida, visto que, seu CNAE, expresso em seu cartão de CNPJ demonstram cabalmente sua condição legal de atividade em comércio de madeiras e artefatos.

Da mesma forma, desconexa a citação do TC-007447/989/15, completamente alheio a este procedimento e que rechaçamos de plano.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, restado demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa **JOSÉ PEDRO FERREIRA ME**, e ratificada pela Autoridade Superior, é que se requer:

- a) – Seja recebida, processada e julgada a presente **CONTRARRAZÕES** aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa **JOSÉ PEDRO FERREIRA ME**, como vencedora do Pregão Eletrônico n. **90006/2025**, tendo em vista ter a mesma apresentada toda a documentação exigida no edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa **IMPÉRIO MADEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**;

- b) – Caso exista quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa



Recorrida, que sejam os presente autos baixados em diligência, conforme disposição contida no Item 8.2.3 alínea a.2, do Edital, visando a complementação deste processo, oportunidade em que restará claramente demonstrado, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta a atender ao objeto solicitado em sua totalidade.

Com a juntada

P. deferimento.

Echaporã-SP, 15 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE PEDRO FERREIRA

JOSÉ PEDRO FERREIRA ME

CNPJ sob o nº 31.531.092/0001-60

Rep/legal: **JOSÉ PEDRO FERREIRA**

CLEBER ROGERIO Assinado de forma digital por
BARBOSA CLEBER ROGERIO BARBOSA

CLEBER ROGÉRIO BARBOSA

OAB/SP



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

JOSÉ PEDRO FERREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.092/0001-60, com sede na Rua [REDACTED], Centro, Cep: [REDACTED], na cidade de Echaporã-SP, através do sócio proprietário **José Pedro Ferreira**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. [REDACTED] e inscrito no CPF/MF n. [REDACTED], nascido em [REDACTED], Celular: [REDACTED], email: *agro.madeira@hotmail.com*, residente e domiciliado na Rua [REDACTED], nesta cidade de Echaporã-SP.

OUTORGADO

CLEBER BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB-SP sob n. [REDACTED], estabelecida nesta cidade de Echaporã-SP, na Rua [REDACTED], Cep: [REDACTED], inscrita no CNPJ sob n. 45.362.608/0001-02, [REDACTED], Celular [REDACTED] email: [REDACTED], neste ato representado pelo seu sócio **CLEBER ROGÉRIO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número [REDACTED]

PODERES

Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad-judicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final de decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para representá-lo no Pregão Eletrônico n. 900006/2025 – CEAGESP – CIA de Entrepostos Gerais de SP.**

Echaporã SP, 16 de Abril de 2025

Documento assinado digitalmente



JOSE PEDRO FERREIRA

JOSE PEDRO FERREIRA ME

Outorgante - CNPJ: 31.531.092/0001-60

Socio Proprietario – José Pedro Ferreira



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUERRA FONDAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR

THEORY AND PRACTICE

AGRO MADEIRA 2

José Pedro Ferreira

NOTA FISCAL
MODELO 1 - SÉRIE 5

Nº

1* VIA DESTINATÁRIO - BRANCA
2* VIA FOLHA - AMARELA
3* VIA FISCO DESTINO - AZUL
4* VIA FISCO ORIGEM - VERDE

SAÍDA
 ENTRADA

CNPJ:
31.531.092/0001-60

DATA LIMITE PARA
EMISSÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL:
295.017.041.116

00.00.00

NATUREZA DA OPERAÇÃO

E.F.O.F.

INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/LOGO SOCIAL

ENDERECO

MUNICÍPIO

VALOR
POR EXTERNO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

CNPJ:

CEP:

UF:

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

UF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:

DATA EMISSÃO

DATA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

VALOR
POR EXTERNO

Nº DE ORDEM:

VENIMENTO:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.531.092/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/09/2018
NOME EMPRESARIAL JOSE PEDRO FERREIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGRO MADEIRA 2			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 189	COMPLEMENTO *****	
CEP 19.830-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ECHAPORA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO AGRO.MADEIRA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (18) 3356-1450		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/09/2018		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/04/2025** às **16:57:22** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.799.153/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/04/2024
NOME EMPRESARIAL IMPERIO MADEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 16.10-2-05 - Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIA BORTOLETTO	NÚMERO 372	COMPLEMENTO CASA 1	
CEP 14.540-000	BAIRRO/DISTRITO JD APARECIDA	MUNICÍPIO IGARAPAVA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACOES.FEDERAL10@GMAIL.COM		TELEFONE (34) 9117-1323/ (34) 9967-9091	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/04/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/04/2025** às **18:51:40** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.659.578/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/08/2012
NOME EMPRESARIAL MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARIOTI			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ESPÍRITO SANTO	NÚMERO 144	COMPLEMENTO *****	
CEP 19.830-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ECHAPORA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOGIAXA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (18) 3356-1203		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/08/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/04/2025** às **17:41:51** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**